



# MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos  
Coordenação de Licitações, Compras e Contratos  
Divisão de Licitações e Contratos  
Serviço de Licitações

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01250.005512/2016-59

### ANÁLISE DE RECURSO

1. Trata o presente processo de Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de prevenção, combate e segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, com o fornecimento dos respectivos equipamentos/materiais, prestados por bombeiros civis (brigadistas), credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, bem como elaboração e implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio – PPCI, a serem executados de forma continuada, objetivando atender às necessidades do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, localizado na Esplanada dos Ministérios, Blocos “E” e “R” (edifício sede), Brasília – DF.

2. O objeto do certame foi licitado por meio de grupo único composto por 3(três) itens, utilizando o menor preço global como forma para julgamento.

3. Trata-se de recursos impetrados pelas empresas DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.370.244/0001-30, G.S.I GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.534.490/0001-10 e DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.591.509/0001-44, doravante denominadas Recorrentes. Recursos contra a decisão desta Pregoeira que classificou e habilitou a empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.077.716/0001-05 conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, o Decreto 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas

4. alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 11/2016- MCTIC.

#### **I. DAS CONTRARRAZÕES**

5. A empresa CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, doravante denominada RECORRIDA, apresentou Contrarrazões, tempestivamente, pela manutenção da decisão, quanto aos dois recursos, rechaçando-os na totalidade.

6. É, em síntese, o relatório.

#### **II. DA ANÁLISE**

7. A fim de subsidiar decisão da Pregoeira, considerando que os recursos contêm aspectos técnicos, os autos foram analisados junto com a área demandante, e após análise, apresentamos as seguintes considerações:

#### **RECURSO - G.S.I GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP**

8. A licitante manifesta interesse de recorrer contra sua desclassificação, visto que a documentação apresentada atende todas as exigências do edital segundo ela. Destaque: *“vem com base no direito do contraditório, manifestar intenção de recurso contra sua desclassificação, uma vez que a proposta apresentada atende todos os requisitos exigidos no edital, bem como, os custos apresentados nas planilhas atendem de pronto aos itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.2.1, resguardado também o direito previsto no Artigo 29º §2º inciso IV, da IN Nº 02/2008 da SLTIMP.”* **(INTENÇÃO DE RECURSO)**

9. Diante disso, a Administração entende que o processo licitatório está vinculado ao Edital e as leis vigentes nele expressas e as suas alterações.

10. Consoante ao que foi dito a Licitação é regida pelos Princípios Básicos os quais constam da Lei 8.666 de 1993, em seu art. 3º que diz:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

**convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.** (grifo nosso)

11. Destarte, seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório. Este princípio consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital. Nesse caso, tanto o edital como a Lei nº 8.666/93 devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases.

12. E em seu art. 41 encontra resposta ao argumento da Licitante quanto à vinculação ao Edital pela Administração.

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**  
(grifo nosso)

13. Para a licitação, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

14. Após verificação desta pregoeira e da área demandante, ficou constatado que a proposta da empresa está em desacordo com a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 5450/05, pois apresentou valores acima do seu último lance no sistema Comprasnet durante o certame, majorando assim, a composição da planilha de custo. Como demonstrado abaixo (figuras 1 a 4).

RESUMO TOTAL							
Tipo de serviço		Valor proposto por empregado	Qtd. de empregado por posto	Valor proposto por posto	Qtd. de postos	Valor Total do Serviço	Qtd. de empregado por tipo de serviço
(A)		(B)	(C)	(D) = (B x C)	(E)	(F) = (D x E)	
I	Brigada Chefe	11.336,80	4	45.347,20	2	45.347,20	R\$ 544.166,40
II	Brigadista diurno	7.521,40	16	120.342,40	8	120.342,40	R\$ 1.444.108,80
II	Brigadista noturno	8.317,21	12	99.806,52	6	99.806,52	R\$ 1.197.678,24
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS (I + II + III)						R\$ 265.496,12	R\$ 3.185.953,44

  
ANDRIELA DO CARMO DA SILVA MENDONÇA GOMES  
CPF: 033.418.917-22

G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
CNPJ 14.534.490/0001-10

Figura 1: Tabela da proposta de preço da empresa G.S.I

Portal de Compras do Governo Federal									
Comprasnet									
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO									
Serviços do Governo									
Sair									
BRASIL, 23 de Dezembro de 2016									
ANGELINA SOUZA LEONIZ FERNANDES									
SIASG - Ambiente Produção									
Fornecedor	Qtd. Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Negociado (R\$)	Situação da Proposta	Anexo	Declaração	
18.964.099/0001-07 - BRAVO SISTEMA E COMERCIO CONTRA INCENDIO EIRELI - ME	1	1.256.024.3300	395.546.0000	20/12/2016 08:53:27:040		Recusado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Idar (12x38 diurno) (CBO: 5102-05)...</a> Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: SIM Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 08/12/2016 Motivo da Recusa: Será desclassificada conforme os itens 5 - DO ENVIO DAS PROPOSTAS e 6 do Edital - DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES									
14.534.490/0001-10 - G.S.L. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S	1	400.756.3200	400.756.3200	20/12/2016 08:05:09:903		Recusado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Idar (12x38 diurno) (CBO: 5102-05)...</a> Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 19/12/2016 Motivo da Recusa: Proposta e Planilha em desacordo com o item 5.6.4 e 5.6.4.1 do Edital - DO ENVIO DA PROPOSTA e 0.2.1, 0.2.1.1 e 0.2.2.1 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.									
09.370.244/0001-30 - DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	1	417.512.6499	417.512.6499	20/12/2016 08:05:09:903		Recusado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Idar (12x38 diurno) (CBO: 5102-05)...</a> Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 19/12/2016 Motivo da Recusa: Não atendeu os subitens: 9.8.4.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.8.4.1 do Edital, conforme explicado em Ata.									
07.218.179/0001-04 - K2-CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP	1	950.000,0000	521.612,6000	20/12/2016 08:55:13:627				SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Idar (12x38 diurno) (CBO: 5102-05)...</a> Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 19/12/2016									
03.591.509/0001-44 - DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO	1	1.500.000,0000	535.304,1600	20/12/2016 09:13:11:490				SIM	

Figura 2. Tela Sistema Comprasnet – visualização da proposta

Portal de Compras do Governo Federal									
Comprasnet									
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO									
Serviços do Governo									
Sair									
BRASIL, 23 de Dezembro de 2016									
ANGELINA SOUZA LEONIZ FERNANDES									
SIASG - Ambiente Produção									
Fornecedor	Qtd. Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Negociado (R\$)	Situação da Proposta	Anexo	Declaração	
10.811.374/0001-40 - ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CI	1	600.000,0000	594.000,0000	20/12/2016 09:41:44:400				SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de prevenção, combate e segurança contra incêndio, abandono de edificação e crimes de socorro, com o fornecimento dos respectivos...</a> Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 14/12/2016									
18.964.099/0001-07 - BRAVO SISTEMA E COMERCIO CONTRA INCENDIO EIRELI - ME	1	1.256.024.3300	1.256.024.3300	20/12/2016 08:05:09:903		Recusado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Civil (12x38 diurno) (CBO: 5171-10)...</a> Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: SIM Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 08/12/2016 Motivo da Recusa: Será desclassificada conforme os itens 5 - DO ENVIO DAS PROPOSTAS e 6 do Edital - DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.									
14.534.490/0001-10 - G.S.L. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S	1	1.381.199,2400	1.381.199,2400	20/12/2016 08:05:09:903		Recusado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Civil (12x38 diurno) (CBO: 5171-10)...</a> Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 19/12/2016 Motivo da Recusa: Proposta e Planilha em desacordo com o item 5.6.4 e 5.6.4.1 do Edital - DO ENVIO DA PROPOSTA e 0.2.1, 0.2.1.1 e 0.2.2.1 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.									
09.370.244/0001-30 - DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	1	1.426.056,9600	1.426.056,9600	20/12/2016 08:05:09:903		Recusado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Civil (12x38 diurno) (CBO: 5171-10)...</a> Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Data Declaração: 19/12/2016 Motivo da Recusa: Não atendeu os subitens: 9.8.4.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.8.4.1 do Edital, conforme explicado em Ata.									
27.077.716/0001-05 - CITY SERVICE SEGURANCA LTDA	1	1.610.016,4000	1.453.003,4400	20/12/2016 09:38:20:250	1.452.042,7200	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <a href="#">Bombeiro Civil (12x38 diurno) (CBO: 5171-10)...</a>									

Figura 3. Tela sistema Comprasnet – visualização da proposta

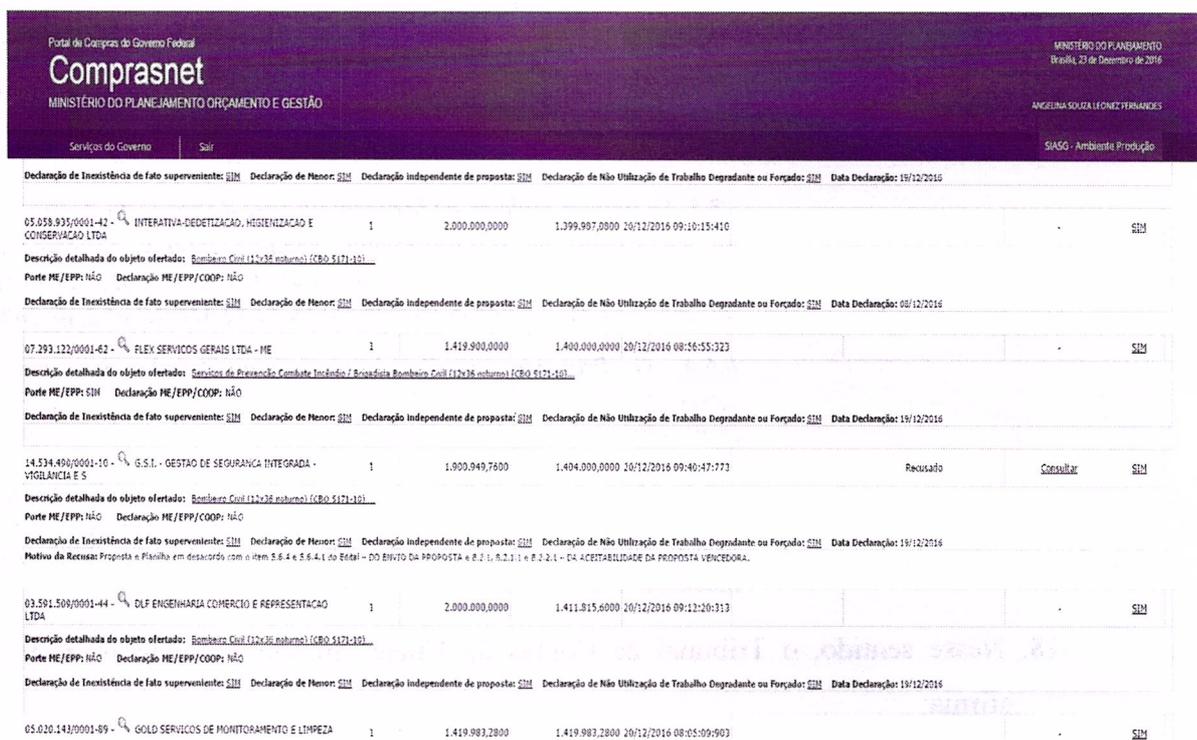


Figura 4. Tela sistema Comprasnet – visualização da proposta

15. Observando tudo isso e realizando a comparação do melhor lance no sistema com a proposta final da empresa após ajustes, chegamos ao quadro abaixo (figura 6):

	LANCE COMPRASNET	PROPOSTA FINAL G.S.I
BRIGADISTA LÍDER	R\$ 400.756,32	R\$ 544.166,40
BRIGADISTA DIURNO	R\$ 1.381.199,24	R\$ 1.444.108,80
BRIGADISTA NOTURNO	R\$ 1.404.000,00	R\$ 1.197.678,24

Figura 5: Quadro comparativo

16. Importante citar que, os licitantes devem se vincular ao preço registrado no Comprasnet, como o próprio sistema adverte, podendo ser verificado na tela de treinamento do sistema, abaixo demonstrado (figura 5):

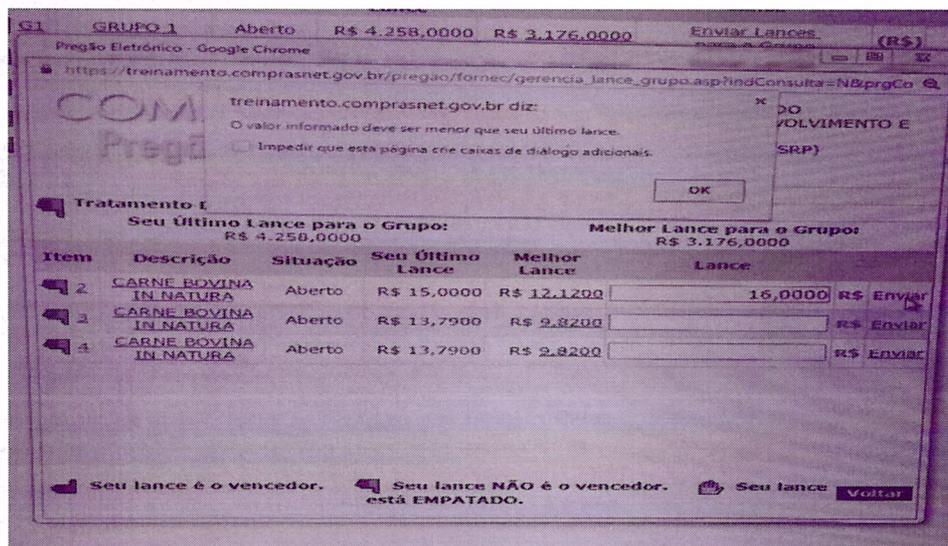


Figura 6. Tela de treinamento do sistema Comprasnet

17. Utilizando-se do Princípio da Razoabilidade foi oportunizado à licitante, conforme registrado em Ata, ajuste da planilha de custo nos moldes dos itens 8.6.4 e 8.6.5 do Edital.

*“8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008”.*

*8.6.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;*

*8.6.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.” (grifo nosso)*

18. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 834/15 Plenário afirma:

*“23. Refuto veementemente o argumento de que os valores ofertados para os itens em disputa na fase competitiva do certame possam ser livremente modificados em momento posterior da licitação. Ora, se na fase competitiva do certame a licitante somente pode oferecer lance inferior ao último por ela ofertado, não creio ser plausível que o lance relativo a um item possa ser posteriormente majorado. A leitura conjunta do art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e do art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, não permite tal procedimento.” (grifo nosso)*

19. A fim de mostrar com mais clareza o ocorrido, extrai-se da Ata a seguinte sequência de eventos, relevantes para a análise:

Pregoeiro	21/12/2016 17:19:08	http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/full/105.html?execview= Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Senhor fornecedor, a proposta e todos os documentos de habilitação que foram requisitados no Edital foram enviados?
14.534.490/0001-10	21/12/2016 17:21:30	Sim, Sr. Pregoeiro!
Pregoeiro	21/12/2016 17:24:36	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Esta empresa declina do prazo para concedermos agilidade ao procedimento?
Pregoeiro	21/12/2016 17:27:25	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - ?
Pregoeiro	21/12/2016 17:27:33	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - OK.
14.534.490/0001-10	21/12/2016 17:27:56	Não, Sr. Pregoeiro!
Pregoeiro	21/12/2016 17:28:26	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Passaremos à análise da proposta e documentação enviada. Retomaremos amanhã ( quinta-feira) 08h.
14.534.490/0001-10	21/12/2016 17:30:49	Ciente!
Pregoeiro	22/12/2016 08:00:50	Bom dia, Senhores!
Pregoeiro	22/12/2016 08:05:51	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Senhores, considerando os subitens 8.6.5 e 8.6.5.1.1 do Edital, solicitamos que reveja a planilha de custo no que diz respeito aos gastos com materiais - MÓDULO 3 da planilha de custo, conforme o ANEXO II do TR. Peço que faça os devidos ajustes sem majoração da proposta.
Pregoeiro	22/12/2016 08:06:11	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Darei 1 hora para ajuste.
Pregoeiro	22/12/2016 08:06:17	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Convocarei novamente pelo sistema, e o prazo contará da convocação pelo sistema.
Pregoeiro	22/12/2016 08:06:29	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - O Sr. está acompanhando?
14.534.490/0001-10	22/12/2016 08:09:12	Sim, bom dia
Sistema	22/12/2016 08:12:24	Senhor fornecedor G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S, CNPJ/CPF: 14.534.490/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	22/12/2016 08:12:54	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Seu prazo é até 9:12.
14.534.490/0001-10	22/12/2016 08:12:55	A Sr.ª poderia ser mais especifica, por gentileza!
Pregoeiro	22/12/2016 08:14:33	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - solicitamos que reveja a planilha de custo no que diz respeito aos gastos com materiais - MÓDULO 3 da planilha de custo, conforme o ANEXO II do TR.
14.534.490/0001-10	22/12/2016 08:17:23	Sr.ª Pregoeira, desculpe-me pela insistência, mas não identificamos erros, poderia especificar se são valores, quantidades, entre outros?!
Pregoeiro	22/12/2016 08:19:57	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Custo no que diz respeito aos gastos com materiais - MÓDULO 3 da planilha de custo
Pregoeiro	22/12/2016 08:21:23	Para G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E S - Solicito que reveja a planilha de custo no que diz respeito aos gastos com materiais - MÓDULO 3 da planilha

Figura 7. Ata do Pregão.

20. Ademais, o participante deve manter a proposta, conforme Art. 7, da Lei nº 10.520/02 e Inciso III, art. 13, do Decreto nº 5450/05, ou no máximo, só reduzir.

*“Art. 7º - Lei nº 10.520/02*

*Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo nosso)*

*“Art. 13. - Decreto nº 5450/05*

*Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:*

*I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;*

*II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;*

*III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;” (grifo nosso)*

21. Ainda considerando isso, o ajuste permitido na planilha de custo também foi solicitado nos moldes dos itens 5.6.4, 5.6.4.1 e do item 8.6.4 do Edital, uma vez que não havia sido cotado valores para compor os custos com os materiais e equipamentos “vide módulo 3 Insumos Diversos” (figura 5)

Módulo 3: Insumos Diversos

3	Insumos Diversos	R\$
A	Uniforme	46,63
B	Equipamentos e Materiais	-
C	Outros	
	<b>Total dos Insumos</b>	<b>46,63</b>

Figura 8. Módulo 3 – Planilha de Custos G.S.I

*“5.6.4. A proposta de preços deverá conter, dentre outros, os seguintes documentos:*

*5.6.4.1. Planilhas de composição de custos e formação de preços de cada categoria trabalho envolvido, com detalhamento de todos os elementos que influirão no custo operacional, conforme Anexo II do Termo de Referência.”(grifo nosso)*

22. Portanto, de acordo com o Despacho da área demandante, SEI nº1580740, observou-se que a os valores cotados não eram suficientes para cobrir custos com materiais e equipamentos, indo em desacordo com os itens 8.2.2 e 8.2.2.1 do Edital. Portanto,

mesmo a Administração não determinando preços mínimos e máximos para os insumos, precisa ser demonstrado que os valores conseguirão suprir as necessidades do contrato.

23. Constatado a diferença e não havendo outro modo que não conste da planilha de custos a área demandante apresenta no Despacho nº 1580740 custos incompatíveis com os preços dos insumos de configurando-se assim indícios de inexecuibilidade da proposta.

**“Em relação a planilha de custos os valores cotados não são suficientes para cobrir custos com materiais e equipamentos e não há da licitante comprovação da cobertura dos custos além dos valores apresentados em planilha de custos. Tal fato vai de encontro ao subitem 8.2.2, 8.2.2.1 do Edital.” (grifo nosso)**

*“8.2.2. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que”:*

**“8.2.2.1. Comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração”;** (grifo nosso)

24. Após terceira diligência a licitante apresentou nova proposta constando o valor de R\$ 25,07 (vinte e cinco reais e sete centavos) e indicando um número de 32 empregados para cobertura dos custos dos equipamentos.

3	Insumos Diversos	R\$
A	Uniforme	47,00
B	Equipamentos	25,07
C	Materiais	-
	<b>Total dos Insumos</b>	<b>72,07</b>

Figura 9. Módulo 3 – Nova Planilha de Custos G.S.I

- Materiais para primeiros socorros R\$ 5.658,81;

VALOR TOTAL	R\$	5.658,81
DEPRECIÇÃO MÉDIA DE 48 MESES	R\$	48,00
VALOR TOTAL DEPRECIADO (VALOR TOTAL / DEPRECIÇÃO MÉDIA DE 48 MESES)	R\$	117,89
VALOR TOTAL POR FUNCIONÁRIO ( VALOR TOTAL DEPRECIADO / 32 EMPREGADOS)	R\$	3,68

ADE Conjatos 19 Lote 19, Águas Claras Brasília/DF CEP 71.989-080

Figura 9. Módulo 3 – Nova Planilha de Custos G.S.I

- Materiais segurança R\$ 9.762,60; e

VALOR TOTAL	R\$	9.762,60
DEPRECIÇÃO MÉDIA DE 60 MESES		60
VALOR TOTAL DEPRECIADO (VALOR TOTAL / DEPRECIÇÃO MÉDIA DE 60 MESES)	R\$	162,71
VALOR TOTAL POR FUNCIONÁRIO ( VALOR TOTAL DEPRECIADO / 32 EMPREGADOS)	R\$	5,08

Figura 10. Módulo 3 – Nova Planilha de Custos G.S.I

25. Equipamentos para ronda R\$ 522,05

VALOR TOTAL MENSAL	R\$	522,05
VALOR MENSAL POR FUNCIONÁRIO (VALOR TOTAL MENSAL / 32 EMPREGADOS)	R\$	16,31
<b>PRIMEIROS SOCORROS + MATERIAIS E EQUIPAMENTOS + EQUIPAMENTOS PARA RONDA =</b>		<b>R\$ 25,07</b>

Figura 11. Módulo 3 – Nova Planilha de Custos G.S.I

26. Assim chegamos ao valor de R\$ 9.626,88, uma vez que fora utilizado o valor de R\$ 25,07 por posto e contados 32 postos conforme imagem aposta para cobertura de R\$ 15.943,26, orçados pela própria licitante, não restando claro mesmo após as diligências que os valores de depreciação apresentados são capazes de cobrir os valores para a contratação e tratando-se de serviços de segurança contra incêndio o material é parte essencial para a consecução dos serviços.

27. Cumpre observar ainda, que cabe sim a Administração observar toda composição da Planilha de Custos, como é recomendado pela própria legislação e é claramente demonstrado no item 8.3 do Edital:

*“8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.”* (grifo nosso)

28. Vale salientar que a função da planilha de custo é balizar o julgamento das propostas, avaliando **além da exequibilidade da proposta, se as informações apresentadas estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos vigentes**, para que seja possível verificar a capacidade da empresa de manter o contrato, auxiliando nas futuras repactuações.

29. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Em

síntese, não se busca apenas o MENOR preço, mas o MELHOR preço, a manutenção do contrato.

30. Diante disso, para cumprimento das regras, deve ser desclassificada a proposta que não atender às exigências editalícias. Portanto, aceitar uma proposta de preço depois de detectado um erro ou não atendimento uma condição essencial do Edital, é o mesmo que concordar e homologar tal erro em prejuízo a terceiros, o que a Lei nº 9.784/99 em seu art. 55 veda:

*“Em decisão na qual se evidencie NÃO ACARRETAREM LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM PREJUÍZO A TERCEIROS, os atos que apresentarem defeitos SANÁVEIS poderão ser convalidados pela própria Administração.” (grifo nosso)*

31. Reborando o assunto, é importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, para que não haja afronta à isonomia entre os participantes. Nesse sentido:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.” (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (grifo nosso)*

32. Na mesma linha de raciocínio, citamos Joel de Menezes Niebuhr:

*“Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida. (Revista de Licitações e Contratos – ILC – Zênite, Ano xv, nº 167, JANEIRO 2008, págs. 05-13)” (grifo nosso)*

33. Considerando também o apresentado na doutrina, podemos citar Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

*“Se é verdade que as diligências poderão ter uso tanto para a suplementação de documentação de habilitação como de proposta, em relação a esta o risco de interferência em informações intangíveis é mais visível. O uso de diligência não poderá ir a ponto, por exemplo, de propiciar a modificação no conteúdo econômico da proposta – o que desorganizaria a própria licitação (e frustraria os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo). Mas não tem sido incomum a instalação de diligências para corrigir a composição de preços de licitantes. EM PRINCÍPIO, SINGELOS ERROS DE SOMA E DE MERA DISPOSIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NUMÉRICAS PODEM SER CORRIGIDOS SEM QUALQUER OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO OU AO §3º DO ART. 43 LEI GERAL DE LICITAÇÕES. O PROBLEMA SURGE QUANDO AS CORREÇÕES PROPICIAM A ALTERAÇÃO EM ASPECTOS ECONÔMICOS NATURALMENTE INALTERÁVEIS DA PROPOSTA, MODIFICANDO SUA SUBSTÂNCIA. Por exemplo: a correção na composição de preços não pode gerar alteração na*

*margem de lucro consignada no BDI da proposta. Muitas vezes a Administração pretende valer-se de diligência para oportunizar ao licitante titular da melhor proposta a correção em sua composição de custos com vistas a manter seu preço final. Eventualmente, a manutenção do preço final poderá exigir a modificação do BDI. Ora, não seria lícito que uma diligência produzisse a interferência no conteúdo econômico da proposta, ainda que seja para assegurar a própria manutenção dos preços. O expediente é nitidamente irregular, sobretudo porque ofensivo ao princípio da isonomia (in Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação e o Regime Diferenciado de Contratação. Editora Malheiros, 2012, p. 342)” ( grifo nosso)*

34. Interessante observar o Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário:

*“(…) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” ( grifo nosso)*

35. Nesse sentido, o exame da proposta e planilha apresentada pela empresa deve adentrar também no campo da exequibilidade da proposta. Logo, certo que a análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, a alteração de informações individuais da planilha acarretaria alteração no valor final a ser pago ao empregado, com reflexos no valor da proposta.

36. Nessa verificação quanto à exequibilidade da proposta, leva-se em conta principais elementos de custos informados na planilha, por exemplo: Salário-base e outros benefícios previstos na Convenção Coletiva, encargos sociais e trabalhistas, despesas administrativas/operacionais e Lucro, assim como os valores informados para uniformes, equipamentos e materiais.

37. Corroborando deste entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Desclassificação por Inexequibilidade: A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44,§ 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A LICITAÇÃO VISA SELECIONAR A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, MAS ECONOMICAMENTE EXECUTÁVEL. Observe-se que não há vedação à*

*desclassificação fundada em irrisoriedade do preço.(...) (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 5ª edição, revista e ampliada, Editora Dialética - pág. 415-417, 437-438)” (grifo nosso)*

38. Assim também entendem os Tribunais:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DO COTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO/JULGAMENTO QUE DECLAROU A VENCEDORA DO CERTAME. 1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2006 da UFPR expressamente prevê em seu item (fl. 27) que a proposta de preço deverá conter: 4.3.1. Planilha de Custos e Formação de Preço Mensal, com detalhamento de todos os elementos que influem no custo operacional, inclusive tributos e encargos sociais e trabalhistas, exceção feita quanto a impostos e taxas de obrigação específica da proponente, já englobados pela Taxa de Administração, para cada tipo de profissional (Posto de Serviço) contratado para os serviços, bem como ,insalubridade com grau médio, de modo a representar o valor total a ser pago, não devendo constar na proposta qualquer referência de desconto sobre o preço de outros concorrentes. (sublinhado). Sendo o instrumento convocatório lei entre as partes, seus termos devem ser observados até o final do certame, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Edital e a garantia do Princípio da Isonomia entre os licitantes, a teor do que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Portanto, não tendo a apelante cotado na Planilha de Custos de sua proposta o adicional de insalubridade em grau médio, conforme exigido pelo Edital, a anulação da decisão que a declarou vencedora do certame é medida que se impõe. (TRF-4 - APELREEX: 13120 PR 2007.70.00.013120-6, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 07/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/10/2008)” (grifo nosso)*

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).” (grifo nosso)*

39. Não sendo vislumbrado formalismo exacerbado na conduta da pregoeira e sua equipe de apoio ao se exigir o cumprimento das normas estabelecidas no Edital e seus anexos.

40. Desta forma, consagrando o Interesse Público, em sintonia com o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, restou provado o alinhamento das exigências editalícias com o elenco normativo vigente, restando comprovado não serem as propostas das recorrentes as mais vantajosas para a Administração, pois além de conterem vícios insanáveis, estão em desacordo com as normas vigentes.

41. Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa G.S.I GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP para no mérito considerar **improcedentes** os argumentos.

## **RECURSO - DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**

42. Inconformada Manifesta interesse de recorrer contra sua desclassificação, visto que a documentação apresentada atende todas as exigências do edital. Destaque: “A empresa

*Defender Conservação e Limpeza Ltda, com base no direito do contraditório, nos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015 Plenário, 2873/2014 Pelnário e na Lei de Licitações Art.43 § 3º, manifesta intenção de recurso quanto a sua inabilitação e desclassificação, haja vista que a apresentou proposta, atestados de capacidade técnica e balanço patrimonial em conformidade com o edital, o que será demonstrado em nossa peça recursal.” (INTENÇÃO DE RECURSO)*

43. Quanto ao balanço patrimonial, de fato, realmente a recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício de 2015, em conformidade com o Edital, entretanto, a empresa manteve-se desclassificada devido aos atestados de capacidade e contratos estarem em desacordo com o item 8 do Edital – DA HABILITAÇÃO.

44. Destarte, o processo licitatório esta vinculado ao Edital e as leis vigentes nele expressas e as suas alterações conforme consta do preâmbulo do Edital que diz:

*“Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, por meio da Divisão de Licitações, Contratos e Compras, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 140, Sobreloja, na cidade de Brasília/DF, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, nº 02, de 11 de outubro de 2010 e nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.”*  
(grifo nosso)

45. O Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

46. No presente caso, o que se deseja com a exigência de a licitante, no momento da abertura da licitação, **estar gerindo 20 (vinte) postos é, além de aferir sua capacidade de gestão de pessoas, a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.**

47. Registra-se que a referida exigência **faz parte de um conjunto de regras que o Tribunal de Contas da União adotou em seus editais de terceirização a partir de 22/07/2010**, às quais têm por finalidade de **evitar prejuízos social, econômico e administrativo para a Administração, avaliando assim a solidez da empresa vencedora do certame, e dessa forma, garantir a boa execução do serviço.**
48. Nesse sentido, entende-se também que as exigências **de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos**, apesar de se reconhecer que podem ser complementares, não se sobrepõem ou são excludentes.
49. É extraído do Acórdão nº 2434/2013-Plenário:

*“Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período igual ou superior a 3 anos. Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo TRT-6ª Região para a contratação de serviços de vigilância armada apontara possível restrição à competitividade do certame, em face de exigência de comprovação de que a empresa tivesse prestado os serviços licitados em quantitativo mínimo de oito postos de trabalho por pelo menos um ano. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela regularidade da exigência, destacando, em seu fundamento, o recente Acórdão 1214/2013-Plenário – que apreciou trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. Relembrou o relator que, naquela oportunidade, ficou assente, em princípio, ser factível a fixação em edital, como exigência de qualificação técnico operacional, dos seguintes requisitos: (i) “para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%”, e (ii) “a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Em epílogo, anotou que exigências similares foram consideradas válidas em dois julgados do Tribunal e que, no caso concreto, em que se requeria a contratação de 24 postos de trabalho, “as exigências foram até menos rigorosas do que aquelas delineadas nas deliberações mencionadas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposição do relator, para considerar improcedente a representação.”(grifo nosso)*

50. Os Subitens 9.8.2, 9.8.3 do edital são claros quando dizem:

*“9.8.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.*

*9.8.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização, compatíveis com o objeto licitado, por período não*

*inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §5º da IN nº 02/2008, incluído pela IN nº 6/2013. (grifo nosso)*

51. É importante deixar claro que, foi aceito o somatório dos atestados para a comprovação do número de postos, mas CADA CONTRATO não poderá ser inferior a três anos e o objeto deverá ser COMPATÍVEL com o objeto licitado.

52. A Recorrente apresenta em suas razões recursais os Atestados que foram trazidos à baila:

I. CONTRATO MPDFT:

- OBJETO: Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA ATUAR NAS DEPENDÊNCIAS DO MPDFT.

- Quantitativo de Postos: 23 postos de telefonistas e 01 de supervisão

II. CONTRATO SLU:

- OBJETO: Contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO A SEREM EXECUTADAS DE FORMA CONTÍNUA NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE LIMPEZA.

- POSTOS:

Item	Função	Efetivo
01	Fiscal de Piso diurno	80
02	Fiscal de Piso noturno	50
03	Fiscal de Piso diurno móvel	12
04	Fiscal de Piso noturno móvel	12
05	Motorista diurno	06
06	Motorista noturno	06
05	Encarregado diurno	02
06	Encarregado noturno	02
<b>TOTAL</b>		<b>170</b>

Figura12. Quadro atestado SLU

III. CONTRATO FUNAI:

- OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA E APOIO ADMINISTRATIVO.

- POSTOS (figura 8):

Quantidades de Postos	Função de cada posto	Nível
04	Recepcionista	--
25	Assistente Administrativo	I
93	Assistente administrativo	II
07	Assistente administrativo	III

Figura 13. Quadro atestado FUNAI

IV. CONTRATO CAPES:

- OBJETO: Contratação de **SERVIÇO CONTINUADOS DE TÉCNICO EM SECRETARIADO E SECRETARIADO EXECUTIVO.**

- POSTOS:

DESCRIÇÃO	QTDE DE POSTOS
Técnico em Secretariado (8 h por dia)	22
Secretariado Executivo I (8 h por dia)	21
Secretariado Executivo II (6h por dia)	09
Secretariado Executivo II (8h por dia)	02

Figura 14. Quadro atestado CAPES

V. CONTRATO SEPLAG: (180 dias)

- OBJETO: Prestação de **SERVIÇOS DE BRIGADISTA**

- POSTOS (figura 10):

ITEM	TIPO DE POSTO	CARGA HORÁRIA	Nº DE POSTOS
I	Brigada diurno	12X36	10
II	Brigada noturno	12X36	2
III	Chefe de brigada	12X36	1
IV	Folguista	12X36	1
<b>TOTAL</b>			<b>14</b>

Figura 15. Quadro atestado SEPLAG

53. Portanto, não é válido apenas um contrato ser de três anos se a quantidade de postos não alcançar o número mínimo exigido no edital, ou o revés, possuindo três anos, não possuem objetos compatíveis com o licitado.

54. O subitem 9.8.1.3 do Edital - Relativos à Qualificação Técnica, mencionado pela recorrente em seu recurso, complementa o item 9.8 e é completada com o subitens 9.8.1.4, logo, ela não pode ser analisada isoladamente como a empresa DEFENDER fez em sua peça.

**“9.8.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:**

9.8.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

9.8.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

**9.8.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;**

**9.8.1.4. PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS, SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE PERÍODOS DIFERENTES;”** (grifo nosso)

55. Por conseguinte, os subitens antes mencionados tratam da comprovação de número de postos e tempo de serviço, e visam averiguar a comprovação de experiência mínima para prestação de “**serviços específicos de brigadista**” e não apenas de “gestão de mão de obra”.

56. Conforme o Acórdão TCU nº 1891/2016 - Plenário:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO**”.*  
(grifo nosso)

*“3.1.27. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, **ESTE ÚLTIMO COM EXCERTO TRANSCRITO A SEGUIR:***

*‘1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:*

*1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);*

*1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”* (grifo nosso)

57. Por todo o exposto, entende-se que as exigências estabelecidas no subitem 9.8 do Edital, não ferem qualquer princípio legal, sendo apenas medidas preventivas, com o intuito de avaliar a capacidade da empresa vencedora de garantir a execução do contrato e executar as atividades “específicas” que o posto requer, e não apenas de “gerir a mão de obra contratada”. Inclusive, é explicado no Edital a necessidade de COMPATIBILIDADE dos serviços prestados, podendo ser verificado no subitem 9.8.4.1 do Edital e no item 09 do Termo de Referência, requisitos que vão além das descrições dos CBOs:

**9.8.4.1. Para análise dos atestados será verificada a compatibilidade do objeto do atestado com as características do objeto licitado existentes no item 09 do Termo de Referência.”** (grifo nosso)

*“ 9.2. Os serviços de que trata o objeto da licitação serão executados pelas categorias funcionais e atribuições abaixo relacionadas:*

*9.2.1 Bombeiro Civil (brigadista) - CBO: 5171-10*

*9.2.1.1 Qualificação mínima:*

- a) Nível médio completo ou incompleto;*
- b) Curso de Formação de Brigada;*
- c) Ser credenciado junto ao CBMDF, nos termos da Norma Técnica 006/2000 - CBMDF ou outra equivalente que vier a substituí-la.*

*9.2.1.2 Atribuições:*

- a) Vistoriar diariamente, os equipamentos e sistemas de detecção e de combate a incêndio, rotas de fuga e avaliar os riscos existentes;*
- b) Inspeccionar, periodicamente, todas as dependências dos prédios do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações, visando detectar possíveis situações que possam por em risco a integridade física dos servidores e do patrimônio público;*
- c) Combater prontamente princípios de incêndio;*
- d) Dar suporte ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nas situações e atividades realizadas nos prédios do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações;*
- e) Realizar os primeiros socorros e resgate de vítimas;*
- f) Conhecer todas as vias de escape dos prédios do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por onde as pessoas possam sair rapidamente em situações de emergência;*
- g) Dentre outras.*

*9.2.2 Bombeiro Civil Líder (brigadista Líder) - CBO: 5171-10*

*9.2.2.1 Qualificação mínima:*

- a) Nível médio completo;*
- b) Curso de Formação de Brigada;*
- c) Curso Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio, Salvamento e Primeiros Socorros;*
- d) Curso de Segurança do Trabalho;*
- e) Ser credenciado junto ao CBMDF, nos termos da Norma Técnica 006/2000 - CBMDF ou outra equivalente que vier a substituí-la.*

*9.2.2.2 Atribuições:*

- a) Fiscalizar os trabalhos realizados pelos Brigadistas nos diversos postos;*
- b) Zelar pela pontualidade e pela aparência dos Brigadistas;*
- c) Responsabilizar-se pelo equipamento e patrimônio do Ministério à disposição dos funcionários;*
- d) Fazer cumprir as determinações emanadas das autoridades;*
- e) Elaborar e controlar escalas de férias, evitando situações de prejuízo ao serviço;*
- f) Informar, imediatamente, ao Chefe do Serviço de Segurança do MCTIC, bem como ao Encarregado do Contrato de manutenção Predial e a Chefia do Serviço de manutenção Predial ligado à CGRL, sobre anormalidades em qualquer lugar do Ed. do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;” (grifo nosso)*

58. Ademais, não é vislumbrado um formalismo exacerbado na conduta da pregoeira e sua equipe de apoio ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas no

instrumento regulador do certame. Razoável, pois. Entendimento e comportamento este com supedâneo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

59. O TCU, em seu ACÓRDÃO Nº 8364/2012 – TCU – 2ª Câmara, entendeu:

*“9.2. considerar válida a exigência constante do subitem 31.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2010, promovido pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que, em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária(...)”* (grifo nosso)

60. Assim, os documentos de comprovação de capacidade apresentados pela recorrente não atendem ao disposto no Edital específico. Talvez não tenha trazido a recorrente, atestados que comprovem sua dita aptidão.

61. Em relação à proposta apresentada pela licitante ficou constatado que não há compatibilidade dos custos para o posto de Bombeiro Líder conforme informado pela área demandante:

*“Já em relação à proposta e planilha de custos esta Divisão entende que a para o item 1 (Bombeiro líder) não há compatibilidade dos valores apresentados, uma vez que o somatório dos módulos 1 ao 5 do Anexo III, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, perfazem um valor de R\$ 10.763,63 ( dez mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) diferente do valor final do posto que é de R\$ 8.698,18 (oito mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) configurando um diferença de R\$ 2.065,45 (dois mil e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)”.* (grifo nosso)

62. Ao valor unitário proposto para o item Bombeiro Líder foi de R\$ 8.698,18 (oito mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), este valor é 36% (trinta e seis por cento) inferior ao estimado pela Administração, o que demonstra inexecutabilidade conforme disposto no item 8.4. do Edital.

*8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta.* (grifo nosso)

63. A planilha detalhada conteve falhas de somas e multiplicações dos valores unitários, que, se corrigidas na forma do edital, culminariam com valor bastante superior ao do lance vitorioso.

64. Este fato é flagrante e evidente uma vez que a composição dos custos não é suficiente nem mesmo para alcançar o valor proposto, o qual para cobrir o posto, o somatório dos módulos, apresentado pela própria licitante em sua planilha de custos é de R\$ 10.763,63

(dez mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) como fica explicito no quadro demonstrativo abaixo (figura 11):

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		RS
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	5.353,53
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	614,50
C	Módulo 3 - Insumos Diversos(uniformes, materiais, equipamentos e outros)	86,56
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	3.800,09
Subtotal (A+B+C+D)		7.789,23
E	Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	908,95
Valor Total por funcionario		8.698,18

Figura 16. Quadro valor por empregado - planilha DEFENDER

65. Este fato comprova a inexecuibilidade da proposta em relação ao posto de Bombeiro Líder, e está em desacordo com os itens 8.2.2, subitem 8.2.2.1.

*“8.2.2. Considera-se inexecuível a proposta de preços ou menor lance que”:*

*“8.2.2.1. Comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração”;* (grifo nosso)

66. E encontra respaldo no Art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 48. Serão desclassificadas”:*

*“II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”* (grifo nosso)

67. A licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, assim considerada aquela que contém o menor preço, desde que cumpridos os requisitos do edital, resultado do exame do conjunto probatório, especialmente dos registros de julgamento das propostas, afasta a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

68. Nos termos do Decreto nº 5.450/2005 poderá o pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos. Tal prerrogativa é uma faculdade dada ao pregoeiro e não uma obrigação.

69. Portanto, além dos contratos apresentados não atenderem o solicitado no edital, o pregoeiro e a área demandante que a empresa DEFENDER depois de alterar sua

planilha, não poderia efetuar uma nova correção da planilha, tendo em vista que o fato influiria sobre o valor da proposta.

70. Por fim, restou provado o alinhamento das exigências editalícias com o elenco normativo vigente.

71. Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa **DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** para no mérito considerar **improcedentes** os argumentos.

### **RECURSO - DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**

72. A recorrente manifesta interesse de recorrer contra a classificação da empresa City Service. Destaque: *“Desejamos entrar com intenção de recurso, devido a City não ter contemplado na planilha de preços o cálculos de custos referente aos folguistas, conforme solicitado no item 7.3 e 7.3.1 do edital, e o adicional noturno não está calculado conforme CCT Sindbombeiros 2016.”* **(INTENÇÃO RECURSO)**

73. Durante a fase anterior ao Pregão foi impetrado pedido de esclarecimento pela Empresa Aval Empresa de Segurança Ltda como segue:

*“Considerando o interesse em participar do pregão eletrônico 11/2016 deste Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, venho pedir os seguintes esclarecimentos, cuja resposta terá influência direta na formação de preços”:*

*“4- A empresa que não cotar estes custos detalhadamente em planilha será desclassificada”?(grifo nosso)*

74. Ao que houve resposta desta Pregoeira e área demandante conforme segue:

*“Resposta: Não, uma vez que há possibilidade de haver licitantes que possuem quadro de reserva, contudo é de responsabilidade da Contratada arcar com ônus decorrentes de eventual equívoco no dimensionamento da proposta conforme item 18.47 do Termo de Referência”.*

*“18.47 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifo nosso)*

75. A questão do folguista deve ser vista com maior cuidado, uma vez é possível que o custo desse empregado não onere, necessariamente, de forma integral, o contrato que a empresa terá com a Administração e o custo total dessa despesa esteja diluída em diversos contratos e independa dessa contratação, assim não é correto estabelecer, como

custo real do folguista. Diante disto a ausência de cotação específica para o folguista não representa irregularidade alguma, já que é baseada na realidade dos custos do particular, assim considerada despesas administrativas e constar do módulo-5 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO conforme disposto no item 18.16 do Termo de Referencia, Anexo I do Edital.

*“18.16 Será de responsabilidade da CONTRATADA todas as despesas com fornecimento de equipamentos, materiais, e execução dos serviços, mão de obra em horário comercial e extra (noite, fim-de-semana e feriados), ferramentas, transportes horizontais ou verticais, impostos, taxas e emolumentos, encargos sociais e demais obrigações necessárias ao completo desempenho dos serviços contratados”;* (grifo nosso)

76. Para corroborar com o entendimento há jurisprudência já consolidada pelo TCU, que é indevida a cotação, como item específico da planilha, de custos relativos a: treinamento/reciclagem/capacitação ou item congênere, uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada, sendo de sua exclusiva responsabilidade. (acórdãos TCU nº 592/2010-plenário, nº 1696/2010 2ª câmara).

*“ACÓRDÃO Nº 1696/2010 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-020.384/2009-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo – RR (Secex-RR). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Estadual no Estado de Roraima - Ibama/RR – MMA. 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RR (Secex-RR). 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações: 1.5.1. à Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Roraima – IBAMA/RR que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: 1.5.1.1. no caso de serviços de apoio administrativo, atente para o disposto no Acórdão nº 1.520/2006 – TCU – Plenário para substituir gradativamente os terceirizados que ocupam funções de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como, ao elaborar o instrumento convocatório, discrimine a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integre o plexo de atribuições dos servidores da Entidade; 46 1.5.1.2. não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos; 1.5.1.3. não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item; 1.5.1.4. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;”* (grifo nosso)

78. Em relação à ausência de adicional noturno alegado pela recorrente assim transcrito:

**“(II). DAS RAZÕES DA RECORRENTE (II.1). DA AUSÊNCIA DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS FOLGUISTAS E ADICIONAL NOTURNO – IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA”.**

*“Soma-se a isso o não lançamento de adicional noturno na composição da remuneração dos profissionais, quando o SINDBOMBEIROS/DF determina na CCT/2016 o pagamento de tal verba”.* (grifo nosso)

79. No que tange ao adicional noturno, conforme justificado pela empresa CITY SERVICE nas suas contrarrazões, e averiguado por este Órgão, é o que segue:

*“Na planilha de custos para o posto de BOMBEIRO CIVIL NOTURNO, está cotado o valor de R\$ 396,56. Tal valor foi calculado em conformidade com a CCT e a CLT, senão vejamos: A hora noturna e calculada de 22:00 às 05:00, prorrogada até as 07:00 nos termos da súmula 60 TST, DESTA*

*FORMA o empregado labora uma média de 130hs noturnas no mês:*

*Memória de cálculo: ((SALÁRIO + periculosidade)/220)x130hs*

*Memória de cálculo: ((2.581,14+ 774,34)/220)x130hs = R\$ 396,56 (CUSTO MENSAL COM ADC NOTURNO).*

*Parágrafo Quarto – No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e trinta e seis horas semanais, conforme prevê o artigo 5º da Lei 11.901/09, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.*

*Parágrafo Quinto – Aos trabalhadores sujeitos à jornada diária, em período noturno, compreendido das 22 horas às 05 horas da manhã é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã, sendo que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.*

*Parágrafo Sexto – Conforme estipula a OJ 269 da SDII do TST, as empresas deverão considerar o reflexo do adicional de periculosidade no adicional noturno.*

*Portanto, a alegação da recorrente de que a empresa vencedora do certame não teria contemplado em sua planilha de preços o cálculo de custos referente aos folguistas e adicional noturno é totalmente infundada.”* (grifo nosso)

80. Não a que se diga que há ausência de lançamento do citado adicional, pois conforme demonstrado em planilha de custo para o posto de Bombeiro Civil noturno o único o qual é exigido tal adicional foi apresentado o valor de R\$ 396,56.

Bombeiro Civil - Noturno 12x36		Valor mensal (R\$)
<b>MÓDULO 1. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>		
<b>1.1. Composição da Remuneração</b>	%	
1.1.1 Salário Normativo (Homologado Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo)		2.581,14
1.1.2. Adicional de periculosidade	30%	774,34
1.1.3. Adicional de Intrajornada		0,00
1.1.4. Adicional noturno	20%	396,56
1.1.5. Hora noturna adicional		0,00
1.1.7. SÚMULA 444 TST		85,27
<b>TOTAL</b>		<b>3.837,31</b>

Figura 17. Planilha CITY SERVICE

81. Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa **DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** para no mérito considerar **improcedentes** os argumentos.

### III. CONCLUSÃO

82. Por todo o exposto, com subsídio da área técnica deste MCTIC, mantenho a integralidade do procedimento, bem como a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.077.716/0001-05, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 11/2016.

83. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, analisar e DECIDIR os recursos apresentados e se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

84. Devido ao espaço de caracteres permitido no sistema Compras governamentais, a decisão encontra-se disponibilizada na íntegra no Portal do MCTIC ([http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/329611/PREGAO\\_\\_MCTI.html](http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/329611/PREGAO__MCTI.html)).

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

  
**Angelina Souza Leonez Fernandes**  
 Pregoeira